RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.655 - SC (2012/0037510-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	D B N E OUTROS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	D F T
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CÁLCULO DO QUINHÃO DEVIDO AO HERDEIRO PRETERIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Se a decisão proferida pelo Tribunal de origem não extrapola, no plano horizontal, os limites impostos pelo objeto dos recursos levados a julgamento, não se pode qualifica-la de *ultra*, quiçá *extra petita*.

2. O herdeiro que não participou do processo de inventário não sofre os efeitos da coisa julgada, referente à sentença que homologou a partilha amigável.

3. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, o cálculo da quota-parte a ser entregue pelos coerdeiros ao meio-irmão observará, quanto aos bens alienados antes da citação, o valor atualizado da venda, e, com relação àqueles dos quais ainda eram proprietários, na data em que foram citados, o valor atual de mercado.

4. A litigância de má-fé, à que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC, nada mais é que uma forma de abuso do direito, e, portanto, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo.

5. Ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida pelo Tribunal de origem, não se pode taxar o recurso de manifestamente protelatório, ou sem qualquer fundamento, especialmente ao se considerar que o acórdão embargado reformou a decisão de 1º grau e que se tratam dos primeiros – e únicos – embargos de declaração opostos, nos quais, ao menos em abstrato, foram apontadas contradições e obscuridades, além de vícios no julgamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas

constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MICHEL SALIBA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: D B N.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.655 - SC (2012/0037510-4)

RECORRENTE	:	D B N E OUTROS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	D F T
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por D B N E OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação (fls. 01/11, e-STJ): investigação de paternidade c/c petição de herança, ajuizada por D F T, em face de D B N E OUTROS. Narra o autor, na petição inicial, que sua mãe manteve com o pai dos réus, D B, até o falecimento deste, ocorrido em 16/07/1992, um relacionamento amoroso, por aproximadamente 10 anos, período esse em que foi concebido e, em 17/07/1985, nasceu. Afirma que, da comprovação da paternidade, resulta a nulidade da partilha realizada, razão pela qual pleiteia seja declarado filho de D B e, em consequência, anulada a partilha (processo nº 21.055-a, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba/SC), a fim de que outra se realize com a inclusão do autor como herdeiro.

Contestação (fls. 99/118, e-STJ): Em preliminar, suscita-se a ilegitimidade passiva de J D M, J Z B e V B. No mérito, negou-se a existência do suposto relacionamento amoroso havido entre o falecido, D B, e a mãe do autor, e, portanto, da própria paternidade. Afirmou-se não ter havido preterição de direitos hereditários, porquanto, no momento da abertura da sucessão e da partilha dos bens inventariados, os réus desconheciam a possibilidade de existência de outro herdeiro, não se justificando, pois, a anulação da partilha.

Requer-se, acaso acolhidos os pedidos, se imponha, em sede de liquidação de sentença, o reembolso ou compensação das despesas úteis e necessárias realizadas pelos réus para a manutenção dos bens, bem como do pagamento das dívidas existentes à época da abertura da sucessão.

Réplica (fls. 127/135, e-STJ): o autor reafirmou os argumentos expostos na petição inicial, acrescentando concordar com a compensação ou reembolso das despesas úteis e necessárias suportadas pelos réus, desde que haja o acréscimo dos frutos e rendimentos obtidos.

Sentença (fls. 798/811, e-STJ): o i. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (I) excluir do polo passivo J D M, J Z B e V B; (II) reconhecer que o falecido, D B, é pai do autor, D F T; (III) determinar "*a avaliação de bens do espólio existentes por ocasião da partilha, por perito a ser nomeado, para averiguação e levantamento da parte ideal do autor, dos bens do espólio, abatidos os débitos à época da partilha, devidamente atualizados, segundo orientação da Corregedoria Geral da Justiça*"; e (IV) condenar os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 827/830, e-STJ): opostos por ambas as partes, foram julgados improcedentes os de D B N E OUTROS e procedentes os de D F T para acrescentar ao dispositivo que: (I) "*igualmente devem ser atualizados os créditos à época da partilha*"; (II) "*os herdeiros e inventariante deverão trazer ao acervo, na oportunidade da liquidação, os frutos da herança, desde a abertura da sucessão, abatidas as despesas necessárias e úteis que fizeram*"; (III) o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incide sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Acórdão (fls. 921/935, e-STJ): às apelações interpostas por autor e réus, o TJ/SC deu parcial provimento para: (I) de ofício, manter J D M, V B e J

Z B no polo passivo da lide; (II) determinar que os frutos e rendimentos sejam devidos a partir da citação; (III) estabelecer que o cálculo do quinhão do autor se dê com base nos valores atuais dos bens e não por atualização daqueles indicados no inventário; e (IV) condenar os réus, a título de verba honorária, ao pagamento de 10% do quinhão hereditário a ser apurado em liquidação de sentença.

Embargos de declaração (fls. 950/956, e-STJ): rejeitados os embargos de declaração opostos por D B N E OUTROS, foi imposta aos embargantes, de ofício, multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Recurso especial (fls. 959/974, e-STJ): interposto por D B N E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e ao art. 884 do CC-02.

Sustentam, em suas razões, que o julgamento proferido pelo TJ/SC é "*extra* e *ultra petita*", na medida em que determinou que a apuração do quinhão de D F T seja feita por perícia, com base nos valores atuais, apesar de o recorrido não ter se insurgido contra os valores declarados à época do inventário.

Alegam que o inventário foi realizado segundo os ditames legais e de boa-fé, tanto que não houve qualquer tipo de impugnação aos valores dos bens apresentados à época da partilha, nem mesmo pelas Fazendas Municipal, Estadual ou Federal. Afirmam, por isso, que não pode o Poder Judiciário supor que teriam os recorrentes, naquela ocasião, declarado valores inferiores aos de mercado, para então decidir pela impossibilidade de se calcular o quinhão devido com base na correspondente atualização.

Aduzem que esse entendimento, a par de ofender a sentença, transitada em julgado, que homologou a partilha amigável, pelos valores então indicados, privilegia o recorrido, que irá receber quantia muito superior à que faria jus se à época tivesse participado da divisão. Com isso, se estaria a permitir o

enriquecimento ilícito de D F T, em detrimento dos demais herdeiros, sobretudo no que tange aos bens e participações societárias que foram alienados anos antes da propositura desta ação.

Asseveram, por fim, que a multa por litigância de má-fé é indevida, porquanto os embargos de declaração foram opostos com o "*único objetivo de esclarecer teses que ficaram obscuras*".

Requerem, com esses argumentos, a reforma do acórdão "*no que tange a avaliação do quinhão do recorrido, devendo fazê-la com os valores existentes à época da abertura da sucessão, trazendo aqueles valores para a atualidade, cassando-se a condenação em litigância de má-fé e invertendo-se o ônus da sucumbência*".

Contrarrazões (fls. 1.000/1.005, e-STJ): D F T alega inexistência de prequestionamento dos artigos supostamente violados e incidência da súm. 7/STJ. Defende que o critério imposto pelo acórdão recorrido, para o cálculo de seu quinhão hereditário, visa apenas a recompor o valor total do patrimônio partilhado.

Admissibilidade recursal (fls. 1.015/1.016, e-STJ): o recurso especial foi inadmitido na origem, dando azo à interposição de agravo, o qual foi reautuado, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ (fls. 1.073, e-STJ).

Parecer do MPF (fls. 1.065/1.071, e-STJ): o i. Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso não vislumbrou hipótese de interesse público primário que justifique a intervenção do MPF.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.655 - SC (2012/0037510-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	D B N E OUTROS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	D F T
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a: (I) definir se o julgamento proferido pelo Tribunal de origem seria *extra* ou *ultra petita*, no capítulo que trata do cálculo do quinhão hereditário do recorrido; (II) estabelecer o critério para averiguação e levantamento da parte ideal da herança que toca ao recorrido; (III) decidir se houve litigância de má-fé dos recorrentes, ao oporem embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação.

Inicialmente, esclareço que é fato incontroverso, reconhecido na sentença, que D F T – recorrido – é filho de D B, autor da herança. Tornaram-se, em consequência, indiscutíveis o direito sucessório de D F T e a obrigação dos recorrentes de restituir-lhe a parte ideal nos bens do acervo.

I. Prequestionamento

Houve o devido prequestionamento da matéria jurídica versada nas razões do recurso especial, o que permite, em sua plenitude, o exame das teses desenvolvidas pelo recorrente.

II. Da violação dos arts. 128 e 460 do CPC

De início, para que se possa analisar a ocorrência de excesso de poder, consubstanciado em julgamento *ultra* ou *extra petita*, faz-se necessário examinar os limites do efeito devolutivo dos recursos interpostos perante o Tribunal de origem. Cabe destacar que ambas as partes apelaram, impugnando o capítulo da sentença em que o Juiz de 1º grau não anulou a partilha, mas determinou "*a avaliação dos bens do espólio, existentes por ocasião da partilha, por perito a ser nomeado, para averiguação e levantamento da parte ideal do autor* [recorrido]".

No ponto que interessa ao deslinde da questão, é possível afirmar que a extensão da devolutividade – e, portanto, o mérito dos recursos submetidos ao Órgão de 2º grau – foi limitada por dois requerimentos extremos: (I) o de D F T, para anular a partilha e determinar a realização de outra; e (II) o de D B N E OUTROS, para que o quinhão hereditário seja calculado pela atualização dos valores indicados no inventário, homologado pelo juiz em 1993.

Nesse contexto, percebe-se que a solução adotada pelo TJ/SC, ao aplicar o parágrafo único do art. 1.827 do CC-02 à espécie, sem adentrar, por ora, em seu acerto ou desacerto, representa um meio-termo entre as pretensões recursais das partes. Isso porque não anula a partilha, como quer o recorrido, mas, porque reconhecida sua condição de herdeiro, determina que a devida quota-parte seja calculada, por perito, com base nos valores atuais de mercado, diferentemente do que pleiteiam os recorrentes.

Com efeito, a anulação da partilha, após quase 20 anos de sua homologação, "*traria sérios embaraços e envolveria inúmeras outras pessoas, que poderiam ajuizar novas demandas para proteção de seus direitos*", como expôs o i. Relator no voto condutor do acórdão, o que violaria interesses de

terceiros de boa-fé e, portanto, a própria segurança jurídica.

Dessarte, se a decisão proferida não extrapola, no plano horizontal, os limites impostos pelo objeto dos recursos levados a julgamento, mas, ao contrário, se insere entre o mínimo e o máximo pretendido por um e outro recorrente, não se pode qualifica-la de *ultra*, quiçá *extra petita*.

Aliás, a congruência que se exige do Juiz, ao decidir, tem a finalidade precípua de evitar que ele atue de ofício, preservando, assim, sua própria imparcialidade, de tal sorte que não se lhe impõe a aplicação da regra do "tudo ou nada", no sentido de que, ou dá exatamente o pedido, ou nada pode ser dado, estando autorizado, ao aplicar o direito à espécie, a entregar solução jurídica diversa, desde que nos limites da pretensão deduzida pelo autor ou pelos recorrentes ("*Dá-me os fatos e te darei o Direito*"). Foi isso, justamente, o que nestes autos se fez.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

> A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita." (AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 01/02/2013)
>
> Não incorre em vício a sentença que, analisando a controvérsia, concede menos do que pedido, uma vez que "(...) o exame do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício 'in procedendo' do julgamento 'ultra' ou 'extra petita' e, consectariamente, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC (...)" (REsp 904.548/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2008, DJe 17/12/2008). (AgRg no REsp 848.837/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe de 15/08/2012)
>
> A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita. Consectariamente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1164488/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2010; RMS 26.276/SP, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, PRIMEIRA TURMA,

DJ de 15/12/2008. (REsp 1107219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 23/09/2010)

À vista do exposto, não há falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

III. Da violação do art. 884 do CC-02

O alegado enriquecimento sem causa diz respeito à forma como foi determinado o cálculo do quinhão hereditário do recorrido. Enquanto para os recorrentes a "*atualização da avaliação dos bens inventariados, homologada em Juízo, é o único parâmetro possível*", para o TJ/SC, "*o cálculo do quinhão do autor* [recorrido] *passa pela avaliação do valor atual dos bens*".

Os fundamentos que amparam o julgamento do recurso podem ser assim resumidos: (I) "*a avaliação, por mera estimativa, foi unilateral e de comum acordo entre os ora Réus e sua mãe*" e "*não houve, portanto, laudo pericial, tampouco contraditório*"; (II) "*é conhecida a praxe de valorar os bens abaixo do preço de mercado para pagamento de impostos a menor*"; (III) "*a sentença homologatória dos valores apresentados no inventário não pode prejudicar D F T, que não tomou parte do processo*"; e (IV) "*os herdeiros foram beneficiados por eventual valorização imobiliária, que não pode ser negada ao irmão que nada recebeu*".

De fato, se o recorrido não participou do processo de inventário, não sofre os efeitos da coisa julgada, referente à sentença que homologou a partilha amigável. Esse é o entendimento consolidado no voto do i. Min. Sálvio de Figueiredo, ao julgar o REsp 16.137/SP (DJ de 27/03/1995), cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PROCEDENCIA DE

> AMBOS OS PEDIDOS. PARTILHA REALIZADA SEM A PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DO AUTOR, RECONHECIDO FILHO-HERDEIRO. NULIDADE PLENO IURE. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA PROCLAMADA EXPRESSAMENTE EM AÇÃO PROPRIA. EXECUÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. AÇÃO AJUIZADA COM INTUITO DE HAVER A RESPECTIVA QUOTA-PARTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITA-LA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E AFORISMO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INTERESSE DE AGIR. PRAZOS PRESCRICIONAIS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.805 C/C 178, PARAG. 6., V, CC. INOPONIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. RECURSO DESACOLHIDO.
>
> I - Julgados procedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, disso resulta logica e automatica a nulidade da partilha realizada sem a presença e participação do autor vitorioso, afigurando-se dispensavel a propositura de ação especifica que tenha por objeto apenas ve-la reconhecida expressamente.
>
> *II - A execução da decisão de procedência proferida em autos de petição de herança faz-se, como regra, por meio de simples pedido de retificação de partilha, uma vez que* ***a sentença homologatoria de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventario*** *(art. 472, CPC).* (grifou-se)

Assim, ao contrário do que sustentam os recorrentes, os valores declarados no inventário não podem ser opostos ao recorrido, que do processo não foi parte.

Ademais, não se pode negar que eventual valorização – ou depreciação – dos bens, ocorrida nestes tantos anos transcorridos desde a homologação da partilha amigável, deve ser considerada na averiguação da parte devida a D F T, a fim de garantir que o quinhão por ele recebido corresponda ao que estaria incorporado ao seu patrimônio, acaso tivesse participado do inventário, em 1993.

No entanto, é necessário que, nesse ponto, se faça uma observação fundamental para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, qual seja, a de que os recorrentes não podem responder pela valorização dos bens que, na data da citação, haviam sido transferidos de boa-fé. Nesse caso, a avaliação deve considerar o preço pelo qual foram vendidos, devidamente atualizado, porque isso equivale ao proveito econômico por eles obtido.

Logo, o cálculo da quota-parte a ser entregue pelos recorrentes ao meio-irmão observará, quanto aos bens alienados antes da citação, o valor atualizado da venda, e, com relação àqueles dos quais ainda eram proprietários, na data em que foram citados, o valor atual de mercado, aferido pelo perito nomeado.

IV. Da imposição de multa por litigância de má-fé

O TJ/SC entendeu que "*os embargos de declaração foram opostos sem qualquer fundamento, com a única finalidade de protelar o trânsito em julgado da decisão desfavorável*" e, por isso, reconheceu a litigância de má-fé dos recorrentes, impondo-lhes o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Urge esclarecer que a litigância de má-fé, à que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC, nada mais é que uma forma de abuso do direito, e, portanto, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer, não para requerer a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas como instrumento de postergação ou perturbação ao resultado do processo, agindo, assim, em desconformidade e excedendo os limites do exercício daquela faculdade que a lei lhe concede.

Não é essa, todavia, a situação dos recorrentes. Vale dizer que, ao menos em abstrato, foram apontadas, nas razões dos embargos de declaração, contradições e obscuridades no acórdão, além de vício no julgamento, tido pelos embargantes como *ultra* e *extra petita*.

Assim, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida pelo Tribunal de origem, não se pode taxar o recurso de manifestamente protelatório, ou "*sem qualquer fundamento*", especialmente ao se considerar que o acórdão

embargado reformou a decisão de 1º grau e que se tratam dos primeiros – e únicos – embargos de declaração opostos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa por litigância de má-fé e determinar que os bens inventariados, alienados antes da citação dos recorrentes, sejam partilhados com base no preço pelo qual foram vendidos, devidamente atualizado.

Em virtude do decaimento mínimo do recorrido, mantenho a condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como fixados no acórdão impugnado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.381.655 / SC**

Números Origem: 20100146675 20100146675000100 20100146675000200 20100146675000201
20100146675000300 20100146675000301 2105592 37060033769

PAUTA: 13/08/2013 JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D B N E OUTROS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	D F T
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MICHEL SALIBA OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: D B N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.